

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 017/2023

Processo Administrativo nº 3252/2023

Objeto: contratação eventual e futura de empresa especializada na locação de equipamentos para prestação de serviços de digitalização, indexação de documentos e fluxo processos, tratativa arquivo acervo legado, documentos administrativo em geral e cartográficos, formatos diversos, com o fornecimento de equipamentos novos de primeiro uso para execução de digitalização de documentos e do software de controle e gerenciamento de processos e documentos, através da interface web, incluída a instalação de hardware e software, bem como a prestação de serviços de digitalização de acervo legado, manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, manutenção e suporte técnico nas dependências da prefeitura municipal e demais secretarias, atualização e manutenção do software de gerenciamento de processos e documentos e treinamento dos usuários.

NOPAPER SOLUTIONS LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.717.848/0001-49, com sede à Av. Santos Dumont, 2774, Shopping Ponto Verde, loja 08 – Centro, CEP 42702-400, Lauro de Freitas/BA, por seu procurador infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

Dispõe o item 22 do Edital de **Pregão Eletrônico nº 0017/2023**:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, conforme preceitua o Artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019.

Dessa maneira, a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data de abertura da sessão é dia 17 de março de 2023.

DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO
--

Trata-se de Licitação para contratação eventual e futura de empresa especializada na locação de equipamentos para prestação de serviços de digitalização, indexação de documentos e fluxo processos, tratativa arquivo acervo legado, documentos administrativo em geral e cartográficos, formatos diversos, com o fornecimento de equipamentos novos de primeiro uso para execução de digitalização de documentos e do software de controle e gerenciamento de processos e documentos, através da interface web, incluída a instalação de hardware e software, bem como a prestação de serviços de digitalização de acervo legado, manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, manutenção e suporte técnico nas dependências da prefeitura municipal e demais secretarias, atualização e manutenção do software de gerenciamento de processos e documentos e treinamento dos usuários.

Ocorre que, a impugnante ao tomar conhecimento do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2023** e analisar detalhadamente os seus termos, observou que a qualificação técnica exigida restringe o caráter competitivo do certame, levando-se em consideração a diversidade e a quantidade total dos itens licitados.

Visto que, a licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la, no prazo de até vinte e quatro horas, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina Parágrafo 1º do Artigo 24, do Decreto nº 10.024/2019 o seguinte:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. (grifo nosso)

Vejamos agora o que diz o Tribunal de Contas da União – TCU sobre esse assunto:

Acórdão 1165/2010 – Plenário TCU

... a) ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, às disposições dos arts. 3º e 4º e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993 e às

*disposições dos arts. 5º e 7º e ao § 1º do art. 18 do Decreto 5.450/2005, tendo em conta que a empresa Walmetra Projetos e Construção Ltda. entregou pessoalmente a ele, em 25/11/2008, uma impugnação tempestiva ao edital do Pregão Eletrônico 41/2008/COGRL/MF e nenhuma resposta obteve dele, relativamente à impugnação entregue naquela data, **apesar da obrigação legal de o pregoeiro responder às impugnações no prazo de vinte e quatro horas** (grifo nosso);*

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
--

Vejamos o que versa a Lei de Licitações nº 8.666/93 quanto a Qualificação Técnica
DAS LICITANTES:

*Art. 27. Para a **habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:***

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

(...)

*Art. 30. A **documentação relativa à qualificação técnica** limitar-se-á a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A qualificação técnica é uma das etapas que **compõe a habilitação das empresas interessadas em participar em certame licitatório.**

É através da qualificação técnica que a Administração pública verifica que as licitantes possuem expertise na área licitada. Portanto, ao elaborar um edital a administração precisa atentar para o objeto licitado.

Exigir Atestado de Capacidade para comprovar a qualificação técnica de um certame licitatório cujo objeto seja serviços comuns de digitalização, indexação de documentos e fluxo de processos com quantidades elevadas restringe e frustra o seu caráter competitivo.

Por conseguinte a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)*

Analisando a exigência do presente certame verifica-se que a comprovação mínima de 30% dos quantitativos de todos os itens da licitação, em uma licitação cujo objeto envolve vários tipos de serviços/itens é um tanto demasiado. Cito como exemplo o item 008, do Anexo I ao Termo de Referência, cuja descrição é pacote de horas para treinamento, consultoria e levantamento de projetos durante a vigência do contrato, onde o atendimento dos 30% do seu quantitativo seria a comprovação de 2.400 horas de treinamento, e, sabemos que somente uma empresa com mais de 5 anos de experiência no mercado teria como comprovar tal quantidade.

A orientação e jurisprudência do TCU trata do assunto de restrição ao caráter competitivo, conforme julgamento do Acórdão nº 369/1999-Plenário,

“Abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”
(grifo nosso)

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União através da Súmula nº 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos.”

Do mais, solicitar a comprovação de 30% de todo o objeto da especificação técnica da referida licitação e não apenas das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo é uma atitude excessiva da Administração que restringe o caráter competitivo do certame e que limita a participação de empresas capazes de fornecer o objeto lícitado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer se digne Vossa Senhoria **ACOLHER E DAR PROVIMENTO** a presente Impugnação, a fim de sanar a inconsistência apontada, com a republicação do Edital de maneira clara e coerente ao objeto a ser contratado com a finalidade de oportunizar aos licitantes igualdade de condições, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, dissipando o direcionamento do processo, observando e fazendo cumprir a necessidade de:

- a) Reformular a exigência do quantitativo excessivo na qualificação técnica.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lauro de Freitas/BA, 14 de março de 2023

NOPAPER SOLUTIONS LTDA.

Impugnante